CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor
**Eduardo Albani Dala Costa**
Vice-presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A vereadora **Thania Maria Caminski Gehlen - PP,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 10 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão de pânico nas escolas da rede municipal de ensino.

**Art. 1º** Torna obrigatória a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão de pânico nas escolas públicas da rede municipal de ensino da cidade de Pato Branco.

§ 1º O botão de pânico deverá ser instalado em local da escola onde haja restrição de acesso a alunos por questão funcional, a fim de evitar o acionamento desnecessário.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se por botão de pânico o equipamento formado por um receptor e um botão de acionamento que será usado para o envio de sinal de alerta para uma central de monitoramento que deverá ser instalada no batalhão de Polícia Militar - PM.

§ 3º Deverá ser instalado dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo da escola pública.

**Art. 2º** As escolas públicas deverão ser adequadas aos mandamentos desta Lei nos prazos abaixo, contados a partir de sua publicação:

I - instalação em, no mínimo, 10% (dez por cento) das escolas, no prazo de um ano;

II - instalação em, no mínimo, 30% (trinta por cento) das escolas até o final do segundo ano;

III - instalação em 100% cem por cento das escolas no prazo de 3 (três) anos.

**Art. 3º** Para a implementação do botão de pânico, o Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias com órgãos, instituições federais ou estaduais, bem como com universidades e empresas privadas.

**Art. 4º** O Poder Executivo estabelecerá, em conjunto com a unidade policial, a forma de implantação do botão de pânico previsto nesta Lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará, naquilo que for necessário, a presente Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

THANIA CAMINSKI - PP
*ACT-Safeweb 11/04/2023*
*12:34:07*

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

## JUSTIFICATIVA

A ideia de elaboração deste Projeto de Lei, inicialmente, surgiu a partir das demandas que chegam neste gabinete, e neste caso particular visa buscar mais segurança aos cidadãos.

A violência urbana nas escolas é um dos temas que mais preocupam a população, pois é crescente o fenômeno no País de ocorrência de ataques nas escolas envolvendo jovens, menores de idade, e uma das explicações poderá ser a facilidade ao acesso irregular as armas de fogo, o aumento no uso de drogas e o crescente aparecimento de gangues.

Não resta dúvida sobre a importância e a necessidade de que o Poder Público encontre meios adequados para a prevenção de atos de violência entre cidadãos que compõem o nosso município porque ele é a expressão mais próxima do Estado Democrático de Direito para assegurar a cidadania e a dignidade da sociedade.

Esse sistema visa permitir uma ação rápida das forças de segurança, que será acionada imediatamente para o socorro à escola onde ocorra a violência, podendo interceptar as ações criminosas em andamento e ainda a simples divulgação da existência do "botão de pânico" poderá fazer que diminua a possibilidade de ocorrência de ataques de violência nas escolas.

Desta forma, entendemos ser importante para esta Casa de Leis tratar o tema com amplo e qualificado debate, o qual deverá enfrentar, de frente, a realidade em que a nossa Cidade está inserida.

A apresentação da presente proposição visa à adoção do medidas que importem compromisso com esse tema atual, de discussão da crescente violência nas escolas, entre jovens alunos, além do elevado alcance social da proposta, motivo pelo qual solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação do presente

Pato Branco, 10 de abril de 2023